



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26591

CONSULTA ELEITORAL (CTA) N. 34-80.2012.6.24.0000

Relatora: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Consulente: Djalma Berger, Prefeito Municipal de São José/SC

- CONSULTA - PREFEITO MUNICIPAL -
LEGITIMIDADE - CONHECIMENTO - MUNICÍPIOS
DESPROVIDOS DE EMISSORAS DE RÁDIO E
TELEVISÃO - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
ELEITORAL GRATUITA NAS LOCALIDADES APTAS À
REALIZAÇÃO DE SEGUNDO TURNO DE ELEIÇÕES E
NAS QUAIS SEJA OPERACIONALMENTE VIÁVEL
REALIZAR A RETRANSMISSÃO - DISTRIBUIÇÃO DE
MÍDIAS COM PROPAGANDA ELEITORAL, COMO
DVD, *PEN DRIVE* OU SIMILARES - BENS QUE
PODEM CONFIGURAR VANTAGEM AO ELEITOR -
ART. 39, § 6º DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 9º, § 3º
DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.370/2011 - VEDAÇÃO
- RESPOSTA NEGATIVA.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer da consulta e respondê-la negativamente, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de junho de 2012.



Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA ELEITORAL (CTA) N. 34-80.2012.6.24.0000

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte pelo Sr. Djalma Berger, Prefeito do Município de São José, nos seguintes termos:

1. Em municípios que não contam com a presença de emissoras de televisão e que, por isso, a publicidade fica restrita ao rádio, é possível fazer a distribuição de mídias contendo vídeo com as propostas do candidato, através de DVD, pen drive ou similares, sem que isso fique configurado como conduta vedada pela lei, isto é, distribuição de bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor?

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer da fls. 4-8, manifestou-se pelo conhecimento da consulta e negativamente quanto ao questionamento do consulente.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, o consulente é Prefeito Municipal, portanto, a teor do disposto no art. 45 da Resolução TRESC n. 7.847, de 12.12.2011 (Regimento Interno) c/c o art. 83, inciso XI, alínea *b*, da Constituição Estadual, detém legitimidade para formular consulta a este Tribunal, visto que figura no rol de autoridades que respondem perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade.

O questionamento foi formulado em tese, não traz detalhamento que permita identificar caso concreto e trata de matéria eleitoral, preenche, portanto, os requisitos do art. 30, VIII do Código Eleitoral para ser respondida.

A pergunta refere-se aos municípios não contemplados por emissoras de televisão local e a possibilidade de distribuição de mídias com propaganda eleitoral. Para respondê-la, incumbe analisar a legislação que rege a matéria.

A Lei n. 9.504/1997, em seu art. 48, prescreve:

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

O art. 39, § 6º da mesma lei, veda a distribuição de quaisquer bens materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA ELEITORAL (CTA) N. 34-80.2012.6.24.0000

[...]

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Tal regramento é confirmado pelo art. 9º da Resolução TSE n. 23.370/2011, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral para o próximo pleito:

Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º):

[...]

§ 3º São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

A matéria foi muito bem analisada pelo douto Procurador Regional Eleitoral que atua junto a esta Corte, Dr. André Stefani Bertuol, razão pela qual adoto sua manifestação como razão de decidir:

Portanto, infere-se da legislação de regência que, nos municípios desprovidos de emissoras de rádio ou televisão, a Justiça Eleitoral garantirá a veiculação de propaganda eleitoral gratuita aos partidos participantes do pleito naquelas localidades em que possa ocorrer o segundo turno de eleições e nos quais haja viabilidade técnica para tal procedimento. Está implícito que a circunstância de ser ou não município eventualmente beneficiado seja decorrência da referida capacidade técnica, entendida como a possível simultaneidade de transmissão da propaganda local da emissora com a recebida do município solicitante, no espectro da recepção das retransmissoras.

Logo, excluída a hipótese aventada pela norma vigente, e, no caso da propaganda eleitoral gratuita, no caso específico da presente consulta, **deve restringir-se** ao rádio, sendo vedada a distribuição de qualquer espécie de mídia como propaganda eleitoral, pois tal conduta poderá caracterizar a entrega de bens ou materiais que podem proporcionar **sim** vantagem ao eleitor, uma vez que os artefatos eletrônicos mencionados pelo consultante, especialmente os "pen drives", aliás de custo significativo, poderão ser



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA ELEITORAL (CTA) N. 34-80.2012.6.24.0000

utilizados pelos eleitores para fins pessoais, por meio de regravações, fato que configura um benefício ao cidadão votante. Até mesmo, quanto aos DVD's, ainda que se afirmasse a sua distribuição meramente em mídia não regravável, seria praticamente inviável a fiscalização efetiva dessa circunstância (de não serem em verdade distribuídos DVD's regraváveis), bem como, e ainda mais grave, a de seu conteúdo, o que também é uma das razões da restrição de seu controle concomitante tanto pela justiça eleitoral como pelos demais operadores do processo eletivo.

Ademais, em uma elucubração hipotética, tem-se que acaso permitida fosse a distribuição dos mencionadas mídias com propaganda eleitoral, a fiscalização do conteúdo propagandístico de tais objetos por parte da Justiça Eleitoral seria impraticável. Não se descarta também a possibilidade de abuso de poder econômico.

Diante disso, voto pelo conhecimento da consulta para respondê-la negativamente, nos termos acima consignados.

É como voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando um estilo cursivo e abreviado.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 34-80.2012.6.24.0000 - CONSULTA - PROPAGANDA ELEITORAL

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

CONSULENTE(S): DJALMA BERGER, PREFEITO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer da consulta e respondê-la negativamente, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 26591. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Carlos Vicente da Rosa Góes, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Luiz Antônio Zanini Fornerolli.

SESSÃO DE 13.06.2012.